



PROJETO DE LEI Nº 121, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

ESTABELECE NORMAS PARA O CONTROLE DE VETORES E DE ENDEMIAS MAIS PREVALENTES NO MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O controle e a prevenção de doenças e endemias transmitidas por vetores, no âmbito do município de Veranópolis, obedecerão às normas e as competências estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A fiscalização e notificação serão exercidas pelos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias e as penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelos servidores ocupantes do cargo de Fiscal.

§ 2º Em casos excepcionais o Secretário Municipal de Saúde poderá designar fiscais da vigilância sanitária ou outros servidores municipais ocupantes do cargo com poderes de autuação, para exercer as funções especificadas no parágrafo anterior.

Art. 2º Aos proprietários, inquilinos, imobiliárias, construtoras e/ou possuidores a qualquer título de propriedade, públicas ou particulares, compete:

I - conservar a limpeza dos quintais, com o recolhimento do lixo, pneus, garrafas, latas, plásticos, ou outros objetos e/ou recipientes, ou ambientes em geral que possam acumular água, bem como, manter cobertos os carrinhos de mão, betoneiras e caixas de confecção de massa de construção civil



de maneira a não acumular água que permita o desenvolvimento de larvas;

II - conservar adequadamente vedadas as caixas ou reservatórios d'água;

III - manter plantas aquáticas em areia umedecida, bem como manter pratos de vasos de plantas com areia, impedindo o acúmulo de água nos mesmos;

IV - tomar medidas, para que objetos, plantas ornamentais ou árvores, que possam acumular água, sejam tratados e/ou corrigidas suas fendas para evitar a proliferação de larvas;

V - conservar piscinas limpas e tratadas, calhas e ralos limpos;

Art. 3º Aos proprietários de terrenos baldios compete remover os entulhos ali depositados que possibilitem acúmulo de água.

Art. 4º Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços, nos ramos de pneus, borracharias, depósitos de material em geral, inclusive reciclável, ferros-velhos e comércio similar, compete:

I - manter os pneus secos, acondicionados em local fechado, devidamente vedados;

II - manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

III - atender às determinações emitidas pelos agentes de combate às endemias designados.

Art. 5º Aos administradores dos cemitérios públicos ou privados, compete:



I - manter permanentemente areia para uso em vasos fenestrados de flores em todos os cemitérios;

II - manter placas com orientações sobre os cuidados a serem tomados para a prevenção de doenças, especialmente com proibição de se manterem vasos com água nos túmulos e jazigos.

Art. 6º Deverão os proprietários, inquilinos, imobiliárias, construtoras e/ou possuidores a qualquer título, permitir que os agentes de combate às endemias inspecionem o imóvel.

§ 1º A inspeção pelos agentes de controle às endemias somente poderá ser efetuada com o acompanhamento do proprietário ou responsável pelo imóvel, pela imobiliária ou pela construtora, conforme o caso.

§ 2º Nos casos que não será possível o acompanhamento do proprietário ou responsável pelo imóvel, pela imobiliária ou pela construtora e que verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor de vírus, o Secretário Municipal de saúde poderá determinar e executar medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelo referido vírus, nos termos da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, da Medida provisória nº 712, de 29 de janeiro de 2016 e demais normas aplicáveis.

§ 3º A inspeção somente poderá ser efetuada pelos agentes de combate às endemias mediante apresentação dos documentos pessoais e identificação funcional, além de estar devidamente uniformizado;

§ 4º Constatada a presença de criadouros de mosquito, ficam os proprietários ou responsáveis, as imobiliárias e construtoras, obrigados a eliminarem os mesmos, de acordo com as determinações dos agentes de combate às endemias.



Art. 7º Serão solidariamente responsabilizadas pelo descumprimento das determinações desta lei as imobiliárias, os proprietários, inquilinos e/ou possuidores a qualquer título do imóvel que apresentar irregularidade.

Parágrafo único. Quando o imóvel estiver ocupado por inquilino, este será notificado e autuado, se for o caso.

Art. 8º O descumprimento do disposto desta Lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades, sucessivamente:

I - notificação com prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento, para regularização;

II - multa no valor de 0,5 (meio) VRM (Valor de Referência Municipal), quando pessoa física e 1,0 (um) VRM (Valor de Referência Municipal), se pessoa jurídica, a ser recolhida aos cofres públicos (FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE) no prazo de 10 (dez) dias, cobrada em dobro em caso de reincidência;

III - interdição, à pessoa jurídica, em caso de descumprimento do inciso anterior, ou reincidência:

IV - cassação do Alvará de Licença, caso não seja a regularidade sanada no prazo de 15 (quinze) dias após a interdição.

§ 1º A notificação com os prazos para a regularização será feita pelo agente de controle às endemias, conforme a gravidade constatada.

§ 2º Os débitos que não forem pagos dentro do prazo estipulado nesta Lei serão inscritos em dívida ativa.

§ 3º Nos casos em que os proprietários ou responsáveis pelo imóvel dificultarem ou impedirem o acesso, serão aplicadas as penalidades previstas nos incisos deste artigo e encaminhada denúncia ao Ministério Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Em caso de risco de epidemia, os imóveis deverão ser vistoriados por uma equipe especial com poder de polícia.

Art. 9º O infrator poderá oferecer recurso de primeira instância a Secretaria Municipal de Saúde no prazo de 05 (cinco) dias contados da emissão da multa.

Parágrafo único. Poderá ainda interpor recurso de segunda instância no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão da primeira instância, dirigido ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 10 A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VERANÓPOLIS, em 26 de Setembro
de 2017.

WALDEMAR DE CARLI,
Prefeito.



JUSTIFICATIVA I

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer normas para o controle de vetores e de endemias mais prevalentes no município de Veranópolis, criando critérios e penalidades nos casos de descumprimento por parte dos proprietários, inquilinos, imobiliárias, construtoras e/ou possuidores a qualquer título de propriedade, públicas ou particulares das orientações da equipe de controle de endemias.

A equipe municipal de controle e fiscalização às endemias exerce um trabalho árduo e contínuo nas atividades de orientações, visitas domiciliares e preparação de armadilhas, sempre com o foco no controle de vetores e endemias mais prevalentes no município.

A previsão de aplicação de multa, por parte do fiscal municipal, para quem desobedecer às orientações e notificações dos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias se faz necessária para melhor disciplinar o trabalho da equipe de controle de endemias e tornar eficiente às medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública.

Solicitamos apoio dos Nobres Edis para mais uma iniciativa em prol da saúde básica do município, pois evitar doenças ainda é o melhor remédio.

Assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei para a devida tramitação na Câmara de Vereadores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

WALDEMAR DE CARLI,
Prefeito.